



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 08/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2026

OBJETO: “Contratação de Empresa para execução de pavimentação asfáltica (CBUQ) sobre leito natural, na estrada de acesso a Linha Rommel, no município de Salgado Filho/PR”

INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objeto a análise técnica e legal dos atos instrutórios do Processo Administrativo nº 12/2026, referente à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica (CBUQ) sobre leito natural. A análise fundamenta-se nas competências do Controle Interno (art. 169 da Lei nº 14.133/2021), visando verificar a conformidade do certame frente às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

RELATÓRIO

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução processual contém a documentação necessária. O valor estimado para a obra é de R\$ 651.677,67 **(seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais com sessenta e sete centavos)** sob o regime de empreitada por preço unitário. Observa-se que a instrução processual prevê a realização de Concorrência Pública na forma presencial com inversão de fases. Contudo, o Parecer Jurídico apontou a ausência de justificativa sustentável para tal escolha.

É necessário destacar que este órgão de controle identificou a reincidência desta prática na Concorrência nº 02/2026, realizada sob o formato presencial sem motivação plausível. A insistência nesse modelo, sem o amparo de fatos excepcionais e comprovados, afronta diretamente o art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a forma eletrônica como regra obrigatória, sendo a presencial uma exceção estrita que exige motivação explícita.

Conforme orientação do Tribunal de Contas, cabe ressaltar que não são aceitas justificativas genéricas — como a facilitação da interação com licitantes, maior controle sobre o certame ou complexidade técnica da obra (especialmente em pavimentação urbana/rural) — uma vez que tais elementos são plenamente atendidos pelas plataformas digitais. A alegação de dificuldades de acesso à internet também é rejeitada pelos tribunais, por restringir indevidamente o universo de competidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CONTROLADORIA INTERNA

A manutenção do formato presencial e da inversão de fases sem o devido nexo causal de benefício público fere os princípios da economicidade e da competitividade. A competitividade é prejudicada pela barreira geográfica imposta aos licitantes distantes, enquanto a economicidade é mitigada tanto pela redução de propostas (que tende a elevar o preço final) quanto pelo dispêndio operacional desnecessário de analisar toda a documentação de habilitação antes do julgamento, contrariando o rito padrão de eficiência da lei de Licitações e Contratos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria Interna manifesta-se pela irregularidade do processo na forma apresentada. A Administração deve pautar seus atos pela busca da proposta mais vantajosa, o que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, exige a priorização do meio eletrônico para garantir a ampla competitividade e economicidade.

Sendo assim, **RECOMENDA-SE** a conversão para o formato eletrônico, em estrita observância ao art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021 e ao Acórdão nº 2118/2024-Plenário do TCU.

Caso a Administração insista na forma presencial, deve apresentar motivação que demonstre fatos inviabilizantes reais e específicos, ciente de que argumentos como "troca de informações técnicas" ou "controle do certame" são considerados insuficientes pelos órgãos de controle.

Se optar por manter a habilitação antes do julgamento, deve constar no processo ato motivado que explicita os benefícios concretos e excepcionais desta inversão para o interesse público, superando a mera conveniência administrativa.

Se mantido o rito presencial após as devidas justificativas, é obrigatório assegurar e comprovar a infraestrutura para gravação em áudio e vídeo de toda a sessão pública.

A correção destas falhas é medida de rigor para evitar futuras sanções e garantir que a licitação atenda aos princípios da transparência e celeridade exigido pelos órgãos de Controle Externo.

É o Parecer.

Salgado Filho – PR, 01 de abril de 2026.

Atenciosamente,

Eduarda Carolina Rossoni
Controladora Interna
Portaria nº 203/2025